



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 310/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 11 / 2022
Horas 08 : 27
Por: *Roberto Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1712/2022, que “Reconhece o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1712/2022

Reconhece o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Rondônia, o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, disciplinadas nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, em razão de suas atribuições especificadas na Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, como servidores que executam as Políticas de Segurança Institucionais e das Custódias Infracionais no Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>18 OUT 2022</p> <p>Protocolo: 1836/22</p> <p>Processo: 1836/22</p>	<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p>	<p>Nº</p> <p>1752/22</p>
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS		

Reconhece o risco da atividade exercida pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Estado de Rondônia, o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, nos Art. 71 e Art. 161, que cria a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, e em suas atribuições na Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, como servidores que executam as Políticas de Segurança Institucionais e das Custódias Infracionais no Estado de Rondônia.

Art. 2º Em âmbito operacional, conforme a Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, em suas atribuições, reconhece a função exercida em âmbito operacional pelos servidores Agentes de Segurança Socioeducativos como Custódia Infracional, sendo responsáveis pela Guarda, Segurança, Fiscalização, Contenção, Custódia, Disciplina, Escolta e Vigilância dos Centros e Unidades Socioeducativas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2022.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - REPUBLICANOS



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Ordinária visa reconhecer, no âmbito do Estado de Rondônia, o risco da atividade exercida pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais.

Enfatiza-se que a matéria aqui trata foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.

Deste modo, insta salientar que o presente projeto tem como principal objetivo deliberar sobre o reconhecimento do risco da atividade exercida pelos agentes de segurança socioeducativos conforme a Lei Complementar nº 1.124 de 23 de dezembro de 2021, em suas atribuições e na função operacional como Custódia Infracional como servidores que executam as Políticas de Segurança Institucional da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE e que atuam nos Centros e Unidades Socioeducativos; conforme as atribuições que seguem:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			
ANEXO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS			
DESCRIÇÃO DO CARGO			
CARGO: Agente de Segurança Socioeducativo		Atividade Socioeducativo Operacional (Nível superior)	
ESPECIALIDADE: conforme perfil no Edital.			
<p>PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: Executar as atividades socioeducativas de acordo com o especificado pela Instituição; Auxiliar no acompanhamento e fiscalização para garantir aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; Auxiliar e exercer assistência pedagógica e material ao adolescente de acordo com o programa ao qual estiver vinculado; Auxiliar nos programas e projetos socioeducativos; Auxiliar e atuar diretamente na execução dos programas de formação e qualificação profissional; Auxiliar na elaboração de relatórios e pesquisas levantando dados, aplicando questionários, preenchendo fichas, coletando informações de acordo com especificação do programa/projeto; Auxiliar no primeiro atendimento, recebendo os adolescentes que procurem pelo serviço ao qual estiver vinculado; Auxiliar nas atividades educativas, visando à inserção profissional e social das famílias em situação de risco; Auxiliar no acompanhamento e avaliação das ações e da situação dos beneficiários, executando atividades especificadas no programa/projeto; Participar em reuniões, encontros, comissões e debates conforme especificação no programa/projeto; Participar no atendimento e na integração do adolescente em conflito com a lei, em cumprimento da medida socioeducativa, junto à família e à sociedade; Participar na construção do projeto de vida do adolescente, executando proposta pedagógica definida pela Instituição de forma a permitir redimensionar hábitos, valores com a perspectiva de formação para o exercício da cidadania; Realizar visitas a familiares e à comunidade de procedência do beneficiário para envolvimento da família no atendimento socioeducativo; Auxiliar no acompanhamento sistemático registrando dados observados a partir de encontros individuais e/ou em grupos durante o atendimento socioeducativo; Em meio Operacional: Zelar pelo patrimônio da Instituição e pela qualidade do ambiente de trabalho; Manter a vigilância para assegurar a proteção pessoal dos custodiados e servidores; Fiscalizar o cumprimento das atividades Socioeducativas pelos custodiados; Observar, advertir e orientar os beneficiários, tendo em vista a aplicação das regras de disciplina adotadas pela Instituição como meio para a realização da ação socioeducativa; Comunicar aos superiores informações relevantes sobre o acompanhamento dos custodiados. Atuar com base na Disciplina; Vigilância; Segurança Interna; Guarda; Custódia; Escoltas em geral; Operar sistema de Comunicação e monitoramento; Conduzir veículos; Realizar revista nos internos, nos alojamentos, nos pátios, dependências afins e nos respectivos visitantes, conforme Portaria nº 252/2018/FEASE-ASJUR; Prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas.</p>			
GRAU DE INSTRUÇÃO: Nível Superior em qualquer área de formação e CNH A/B, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e idade mínima de 18 anos.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - REPUBLICANOS			

Outrossim, insta destacar que o Projeto de Lei visa garantir o reconhecimento dos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo como servidores essenciais à justiça, defesa social e as políticas de segurança do Estado de Rondônia, tendo em vista as peculiaridades do Sistema Socioeducativo em garantir a socioeducação aos adolescentes em cometimento de atos infracionais, executada pelos profissionais analistas e técnicos da FEASE.

Ademais, tendo os Agentes de Segurança Socioeducativos atuações louváveis na Segurança e Contenção dos Centros e Unidades Socioeducativas, sendo servidores que atuam na Segurança, Guarda, Segurança, Fiscalização, Contenção, Custódia, Disciplina, Escolta e Vigilância dos Centros e Unidades Socioeducativas do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.124 de 23 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo de Rondônia - FEASE e dá outras providências”, destaca-se a necessidade de reconhecimento do risco da atividade exercida e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 11 de outubro de 2022.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - REPUBLICANOS



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 217, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Reconhece o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos e a função como servidores que executam as Custódias Infracionais.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 310, de 7 de novembro de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1712, de 7 de novembro de 2022, visa reconhecer o risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, disciplinadas nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, em razão de suas atribuições, especificadas na Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, como servidores que executam as Políticas de Segurança Institucionais e das Custódias Infracionais no Estado de Rondônia. **Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o referido Projeto de Lei, uma vez que viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, considerando ainda que o profissional já foi enquadrado na aposentadoria especial, na constituição como cargo de natureza estritamente policial, e na lei complementar estadual que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração, de certo reconhecendo a essencialidade da categoria na segurança pública.**

A **priori**, em que pese louvável a presente proposta nos termos aludidos, não se vislumbra ocorrência de efeitos positivos à categoria para além do já dispendido no compêndio legislativo, uma vez que os adicionais de insalubridade e periculosidade, condizentes com o cenário especial de atividade de risco já foram devidamente albergados aos supramencionados profissionais, conforme previsto no artigo 34 da Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo de Rondônia - FEASE e dá outras providências.”, portanto fica latente que a categoria pleiteada fora devidamente servida e enquadrada como categoria de risco, já recebendo as respectivas benesses para tanto.

Nesse sentido, verifica-se que os Agentes de Segurança Socioeducativos foram incluídos na Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.”, a qual regulamenta a aposentadoria especial, nos moldes do § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal.

Informo ainda aos Nobres Deputados que o Autógrafo em questão almeja agregar um possível cenário de risco das atividades exercidas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, recém disciplinadas nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, em razão de suas atribuições, especificadas na Lei Complementar nº 1.124, de 23 de dezembro de 2021, e mostra ser pertinente a ponderação que impõe categorização a um setor de servidores administrativos do Poder Executivo estadual, a qual deveria ser tratada em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, sendo assim, a presente proposta infringe os artigos 39 e 65 todos da Carta Estadual.

Ademais, esclareço que a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, deu um novo e promissor horizonte à referida categoria, ao passo que estabeleceu, em seu § 1º do art. 5º, que será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade socioeducativo, ou seja, entende-se que a Constituição foi além no que tange ao risco da atividade e equiparou os Agentes de Segurança Socioeducativos como cargo de natureza estritamente policial.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em análise padece de **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e por ter sido reconhecida a natureza especial da categoria.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/11/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033863008** e o código CRC **46870E30**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071846/2022-06

SEI nº 0033863008